

TC 008.346/2010-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Cerejeiras/RO.

Responsáveis: José Eugênio de Souza (CPF 107.348.562-53), Darci José Vedoin (CPF 091.757.251-34), Cléia Maria Trevisan Vedoin (CPF 207.425.761-91) e Klass Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 02.332.985.0001-88).

DESPACHO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial que versa sobre o Convênio 3860/2002, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura Municipal de Cerejeiras/RO, que tinha como objeto dar apoio técnico e financeiro para aquisição de Unidade Móvel de Saúde para o município de Cerejeiras/RO, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde – SUS.

2. Tendo sido validamente citados em virtude de não ter restado configurado o nexo de causalidade entre os recursos repassados e o objeto executado, não ficando comprovada a correta aplicação dos recursos recebidos mediante o aludido convênio, os responsáveis Darci José Vedoin, Cléia Maria Trevisan Vedoin e Klass Comércio e Representação Ltda. inicialmente permaneceram silentes, tendo sido elaborada, pela unidade técnica, a instrução de mérito constante da peça 37, cuja proposta de encaminhamento considerou a revelia dos aludidos responsáveis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

3. Ocorre que, estando os autos no duto Ministério Público junto a esta Corte, os aludidos responsáveis, anteriormente considerados revéis, apresentaram, em forma intempestiva, em 13/11/2012, as alegações de defesa constantes das peças 39, 40, 41 e 42.

4. Nesse sentido, em homenagem aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório e levando em consideração o princípio do formalismo moderado, envio os presentes autos à Selog, para que analise as alegações de defesa apresentadas em conjunto pelos responsáveis Darci José Vedoin, Cléia Maria Trevisan Vedoin e Klass Comércio e Representação Ltda. (peças 39, 40, 41 e 42), com a finalidade de ratificar, ou não, a instrução de mérito inicial (peça 37), para posterior devolução a este Gabinete via Ministério Público, nos termos do inciso II do art. 81 da Lei 8.443/1992 c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno desta Corte.

5. Esclareço, desde logo, que, nos processos TC 021.930/2010-4, TC 005.365/2010-4, TC 008.358/2010-9 e TC 008.361/2010-0, foram apresentadas alegações de defesa intempestivas com teor aparentemente similar. Por isso, recomendo à Selog que avalie a conveniência de analisar as mesmas em conjunto, já que os aludidos processos já foram restituídos à unidade técnica.

Brasília, de de 2013.

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator